

À

**ELEJOR - Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A.,
Pregoeiro: Luiz Eduardo Wolff**

Ref. Pregão Presencial nº 001/2022

JHONATTAN DAVID POLI COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.434/0001-12, estabelecida na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 241, CEP 85145-000, na cidade de Foz do Jordão, estado do Paraná, com telefone (42) 99812-5444, por seu representante legal Jhonattan David Poli Costa,

presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59, § 1º da Lei 13.303/2016, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **INABILITAÇÃO** da empresa **JHONATTAN DAVID POLI COSTA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei nº 13.303/2016 ao presente certame, conforme expressamente previsto no edital, bem como as disposições expressas no art. 59, § 1º do mesmo diploma legal, os referidos prazos e procedimentos deverão ser aplicados no presente caso

A Sessão pública de abertura de propostas comerciais e documentos de habilitação foi realizada no dia **25 de maio de 2022**,



ocasião em que a recorrente foi inabilitada e, imediatamente, consignou em ata a intenção de recorrer em face da ilegalidade da decisão, ao passo que a comissão de licitação concedeu um prazo de até 05 (cinco dias) úteis para a apresentação das razões recursais.

O termo final expira no dia **1º de junho de 2022**, portanto, o presente recurso é tempestivo.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

A ELEJOR- Central Elétrica do Rio Jordão publicou o Edital de licitação "Pregão Presencial nº 001/2022", pelo critério de julgamento de menor preço, sob o regime de Empreitada por Preço Global, cujo objeto é o seguinte:

"Contratação de 6.500 (seis mil e quinhentas) horas de mão de obra treinada e equipamentos para execução dos serviços de manutenção e reparos nas áreas das Uhe's Santa Clara e Fundão, nos Municípios de Cândói, Pinhão e Foz do Jordão, no Estado do Paraná, compreendendo: roçadas de áreas verdes, laterais de estradas, acessos e cercas, base de fauna, estação meteorológica, depósito geológico, pinturas, limpeza de canaletas pluviais e drenos, recuperação de cercas, placas de sinalização vertical, portões, capina química, aplicação de veneno contra insetos e roedores, retirada de troncos de madeira, retirada de enxames, serviços de roçadas em altura (bermas) e outros serviços afins, de acordo com as Especificações Técnicas - Anexo IX do Edital."

Após constatação de que preenchia todos os requisitos, já que desempenhou inúmeros serviços com características bem semelhantes às previstas no edital, a recorrente participou do certame, realizado no dia no dia 25 de maio de 2022, nas dependências da ELEJOR, na cidade de Curitiba/PR.

Mesmo tendo apresentado a proposta mais vantajosa, a recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica não preencheram os requisitos do edital.



Sendo assim, a empresa Eva de Fátima Antunes- ME, segunda colocada, foi sagrada vencedora do certame.

Inconformada com a inabilitação, considerada arbitrária e ilegal, a recorrente apresenta as razões recursais.

2. RAZÕES RECURSAIS

A recorrente foi indevidamente inabilitada mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para a habilitação. Após oferecer o menor lance no certame licitatório, que foi aceito pela comissão de licitação, teve os atestados de capacidade técnica recusados sob o fundamento de que *“não atendeu ao determinado no edital do pregão, culminando na sua inabilitação.”* Com o devido respeito à equipe de apoio e ao Ilmo Pregoeiro, a decisão foi equivocada e merece reparo, conforme se demonstrará na sequência:

2.1 Da Inabilitação Indevida da Recorrente - Possibilidade de Realização de Diligências

A recorrente foi inabilitada no certame licitatório de forma arbitrária e ilegal, visto que mesmo apresentando a proposta mais vantajosa, o Ilmo. Pregoeiro, sem realizar diligências, conforme expressamente previsto no edital de licitação e na lei 13.303/2016, sagrou vencedora a segunda colocada, mesmo com apresentação de atestado de capacidade técnica passível de questionamentos e com proposta menos vantajosa do que a da recorrente.

No presente caso, a recorrente atendeu inteiramente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

No **item 10.4**, alínea “a” do edital prevê expressamente que:

“... deve ser apresentado pela proponente: a) Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de



direito público ou privado que comprove a experiência da proponente na prestação de serviços com características compatíveis ao objeto desta licitação.” (grifos meus),

A exigência é voltada para a compatibilidade das características do objeto licitatório, que versa sobre manutenção e reparos nas usinas, compreendendo diversos serviços de roçadas e limpezas em geral.

A empresa recorrente apresentou 07 (sete) atestados de capacidade técnica, fornecidos pela Copel Geração e Transmissão S.A e pela Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, que comprovam a prestação de serviços semelhantes, em especial o atestado fornecido pela última, datado de 20 de outubro de 2021, cujo teor atesta que: “...*a empresa é idônea e que foi fornecedora de serviços de varrição e limpeza urbana de todas as ruas pavimentadas do centro e bairros da cidade, limpeza e manutenção constante das praças, canteiros centrais no período de 14/02/2011 à 14/06/2011.*”

Ou seja, tais documentos são perfeitamente hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela empresa licitante, dada a compatibilidade das características com o objeto ora licitado.

Não há previsão no edital de que o objeto descrito no atestado de capacidade técnica deveria ser idêntico ao do certame, mesmo porque tal exigência além de ilegal, pelo indício de direcionamento, não atende o real interesse público.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Não obstante, ainda que pairassem dúvidas sobre o conteúdo dos atestados técnicos fornecidos, seria possível uma breve paralisação da sessão, para uma análise mais criteriosa dos documentos, conforme previsão expressa no **item 12.24 do edital do referido pregão**, no entanto, o Ilmo. Pregoeiro e a equipe de apoio não o fizeram. Vejamos os termos do edital:



- 12.24 - A sessão poderá ser suspensa para análise mais acurada da proposta ou dos documentos, sempre que o pregoeiro entender necessário, sendo retomada oportunamente, à critério da ELEJOR.

Agindo assim, subtraíram da recorrente o direito líquido e certo de ser declarada vencedora do certame, já que que todos os documentos apresentados a legitimavam para tal.

2.2 Da Supremacia do Interesse Público -Princípio da Vantajosidade-Vedação ao Excesso de Formalismo.

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigor excessivo e preciosismos no julgamento, no entanto, não foi é o que se observou no presente caso.

O Ilmo. Pregoeiro e a equipe de apoio optaram por ignorar a realização de uma diligência simples, incorrendo em conduta reprovável e com excesso de formalismo e, em contrapartida, sagrou-se vencedora uma empresa com proposta menos vantajosa, pelo fato de ter "copiado e colado" em seu atestado de capacidade técnica, um texto com objeto idêntico ao do edital, o que por si só já é bem questionável e passível de investigação de veracidade, no entanto, quanto a isso, fez-se "vistas grossas".

O art. 56 da Lei 13.303/2016, que rege o referido certame elenca as hipóteses em que se impõe a desclassificação dos candidatos, conforme exposto abaixo:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;



III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, **salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação** do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Nota-se que a recorrente não incide em nenhuma das hipóteses que culminariam em sua inabilitação, pelo contrário, **ainda que o Ilmo. Pregoeiro e a equipe de apoiotivessem dúvidas sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, era perfeitamente possível a acomodação dos seus termos antes da adjudicação**, nos termos do inciso VI do art. 56 da Lei 13.303/2016, para tanto, **bastava uma ligação para a Prefeitura de Foz do Jordão**, para que fosse constatado que os serviços prestados pela recorrente, eram compatíveis com o objeto licitatório em questão, diligência esta ignorada, mas realizada posteriormente pela própria recorrente, conforme documento que junta em anexo, no qual aquela municipalidade descreve minuciosamente os serviços desempenhados, satisfatoriamente, pela empresa recorrente.

Ou seja, se a finalidade da exigência de um atestado de capacidade técnica mais detalhado era verificar se a empresa tinha, de fato, capacidade técnica para desempenhar a contento os serviços, poderia ter sido verificada por meio de uma diligência.

O suposto vício indicado pelo Ilmo. Pregoeiro pode ser facilmente sanado, conforme documento complementar, apresentado pela recorrente, conforme atestado diligência, em anexo.

Insta esclarecer que, recentemente, o Plenário do **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 1211/2021**, estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta



mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Para fins de melhor elucidação, destaca-se um trecho do voto do relator, **ministro Walton Alencar Rodrigues**, no qual argumentou que *"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Isto posto, diante da inércia do Ilmo. Pregoeiro e da equipe de apoio, quanto à diligência necessária, é admissível a apreciação do documento complementar em anexo, obtido junto à Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, pela própria recorrente, que se presta a atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se configurando "novo atestado", portanto, hábil a demonstrar de forma inequívoca que a recorrente preencheu todos os requisitos necessários, estando apta a ser habilitada e posteriormente declarada vencedora do certame licitatório.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, bem como do documento complementar que o acompanha, denominado *"DILIGENCIA REFERENTE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DA EMPRESA OLIVEIRA E KRAUS LTDA, CNPJ: 01.747.434/0001-12"*, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que inabilitou a recorrente, declarando a habilitada, consequentemente, a anulação de todos os atos praticados posteriormente, bem como a imediata anulação da declaração de vencedora conferida à segunda colocada Eva de Fátima Antunes- ME.





CNPJ: 01.747.434/0001-12

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede-se deferimento.

Foz do Jordão/PR, 31 de maio de 2022.

JHONATTAN DAVID POLI COSTA LTDA

Jhonattan David Poli Costa



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa OLIVEIRA E KRAUS LTDA, inscrita no CNPJ 01.747.434/0001-12 com sede na Rua Pedro Segundo, nº 366, centro, CEP 85.145-000, cidade de Foz do Jordão - PR foi nosso fornecedor. Empresa idônea, na **Varrição e Limpeza urbana de todas as ruas pavimentadas do centro e bairros da cidade, limpeza e manutenção constante das praças, canteiros centrais.** No período de 14/02/2011 a 04/06/2011.

Atestamos ainda, que os Serviços, prestado foram realizados corretamente e em dia estipulado conforme normas estabelecidas no contrato 011/2011, anexo, por esta municipalidade. Os serviços executados foram de boa qualidade e satisfatória, suprimindo as necessidades.

Por Ser Verdade, Firmamos o Presente Atestado.

Foz do Jordão, 20 de outubro de 2021.

TIAGO SILVA RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto 142/2021



**DILIGÊNCIA REFERENTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
DA EMPRESA OLIVEIRA E KRAUS LTDA, CNPJ: 01.747.434/001
Contrato 011/2011**

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa OLIVEIRA E KRAUS LTDA, inscrita no CNPJ 01.747.434/0001-12 com sede na Rua Pedro Segundo, nº 366, centro, CEP 85.145-000, cidade de Foz do Jordão - PR foi nosso fornecedor. Empresa idônea, na **Prestação de serviços no contrato 011/2011**, cujo o objeto éra *"Varrição e Limpeza urbana de todas as ruas pavimentadas do centro e bairros da cidade, limpeza e manutenção constante das praças canteiros centrais"*, vinculado a Carta Convite 02/2011. No período de 14/02/2011 a 04/06/2011.

Conforme diligências segue o detalhamento dos serviços prestados no referido contrato:

01- Varrição e limpeza urbana de todas as ruas pavimentadas do centro e bairros da cidade, Limpeza e manutenção constante das praças, canteiros centrais das avenidas, jardins e trevos; capinas manuais, capinas químicas, roçada manual e roçada mecanizada.

02 - Coletar e Transportar os resíduos sólidos resultante de varrições de ruas, galhos, lenhas (de propriedade da Prefeitura Municipal) e entulhos de construção civil coletados nas vias públicas e locais públicos (tais como: pátios públicos, cemitérios municipais, etc.), até os locais (dentro do município) determinados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

03 LIXO DOMICILIAR- coleta de lixo urbano os serviços de recolhimento regular dos resíduos domiciliares e comerciais, seja qual for o número deles, encontrados nas vias, logradouros, prédios públicos, feiras livres, além de lavar após as execuções das feiras livres aos sábados e domingos, demais estabelecimentos públicos e comerciais

04 - Limpeza de todos os prédios de órgãos públicos municipais.

Fora fornecido 17 (dezessete) funcionários para os serviços acima descritos, com as devidas ferramentas de trabalho.

Atestamos ainda, que os Serviços mencionados nos contratos supracitados, foram realizados corretamente e em dias estipulados conforme normas estabelecidas nos contratos supracitados, por esta municipalidade. Os serviços executados foram de boa qualidade e satisfatória, suprimindo as necessidades.

Por Ser Verdade, Firmamos o Presente Atestado.

Foz do Jordão, 26 de maio de 2022.


TIAGO SILVA RAMOS
Pregoeiro Municipal
Decreto 142/2021